



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113194-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente RENAN TAGERTY APARECIDO SILVA DE MOURA e Impetrante JAN RENATO BRAZ GOUVÊA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 41ª CJ DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.902

HABEAS CORPUS nº. 2113194-70. 2025.8.26.0000 (Processo Digital)

COMARCA: SERTÃOZINHO - (Processo nº. 1501004-86.2025.8.26.0530)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: JAN RENATO BRAZ GOUVEA

PACIENTE: RENAN TAGERTY APARECIDO SILVA DE MOURA

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Ilegalidade da prisão em flagrante realizada diante de suposta ausência de “fundada suspeita”. Inocorrência. Trancamento do inquérito policial. Descabimento. Ordem negada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações do juízo (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de RENAN TAGERTY APARECIDO SILVA DE MOURA sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, no feito sob o nº. 1501004-86.2025.8.26.0530. Argui o impetrante, em síntese, a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e veicular realizadas em violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes elementos objetivos a indicar fundadas razões, daí a ilegalidade da diligência e a ilicitude das provas obtidas. Pede, pois, seja declarada a ilicitude da prova, com o trancamento do inquérito policial e expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

Extrai-se dos autos subjacentes que, no dia 21 de março último, policiais militares rodoviários realizavam fiscalização de rotina, quando *“deram voz de parada ao veículo VW/Voyage, placa CJV9470, dirigido pelo indiciado Renan e ocupado também pelo indiciado Douglas, o que foi prontamente obedecido. Feitas as pesquisas de praxe, não constou irregularidades no veículo, no entanto, tendo em vista o comportamento anormal, com aparente nervosismo de ambos os ocupantes, resolveram pela busca pessoal e, também, uma vistoria veicular. Nas buscas pessoais foi encontrada com o indiciado Renan a quantia de R\$180,00 e um aparelho de telefonia celular. Com o indiciado Douglas, nada foi encontrado. Contudo, em vistoria mais acurada no veículo, encontraram sob o banco traseiro, dentro de uma sacola plástica, diversos pinos contendo cocaína em seu interior, os quais totalizaram a quantidade de 778 pinos. Indagados, os indiciados confessaram a prática criminosa, alegando que foram até o Jardim Progresso na cidade de Ribeirão Preto e adquiriram as drogas com pessoas cuja qualificação não declinaram e que as trariam até a cidade de Sertãozinho visando obter, cada qual, a quantia de R\$200,00 pelo transporte da droga até o destino final, que seria próximo ao cemitério municipal, sem precisar especificamente onde ou com quem”* (fls. 22/25 dos autos subjacentes, destaquei).

Com efeito, não prospera a arguição de nulidade da prova obtida a partir da busca pessoal e veicular realizada pelos agentes públicos, mostrando-se legítima a ação dos policiais ao se deparar com situação que exigia a pronta atuação da equipe, a culminar na apreensão de considerável volume de entorpecente de elevado caráter nocivo, lembrando que a omissão da Polícia denotaria prevaricação.

Nesta senda, por *“... fundadas suspeitas entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do*

conceito de fundadas razões” (Norberto Avena, “Processo penal: esquematizado”, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 598), valendo realçar que os ocupantes do veículo demonstraram nervosismo anormal diante da abordagem levada a efeito pelos policiais militares, situação a exigir a busca que propiciou a localização proeminente volume de cocaína.

Ademais, descabe discussão sobre eventual irregularidade no flagrante (diante da alegada e suposta irregularidade na busca pessoal e veicular), impondo ponderar que, com a conversão da prisão inicial em preventiva, ficam superadas eventuais alegações acerca da validade do ato inicial, decorrendo a segregação, agora, de título diverso, representado pela decisão que decretou a custódia cautelar.

Sobre o tema, como já se assentou, “*Eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva*” (STJ, HC 349867/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI).

Ainda a respeito, saliente-se que os fatos denotam a existência de crime permanente autorizando a pronta ação da Polícia independentemente de mandado, algo também a infirmar, nesta fase preambular, o questionamento defensivo, mormente porque a situação de flagrante pode ser aferida a qualquer tempo, já se verificando o crime desde antes da ação dos agentes públicos.

Na hipótese, “*Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, ‘se um agente do Estado não*

*puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais **reações típicas**, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública' (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)" (STJ, AgRg no HC 873881/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 07-03-2024 — grifei e destaquei), sem se cogitar do trancamento pleiteado.*

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o Habeas Corpus liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS ORDEM** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)